



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

313  
JF

230ª Sessão

Recurso n° 6784

Processo Susep n° 15414.002586/2011-13

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento de indenização de seguro de vida. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 32.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5871/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente e Relator

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 6784**

(Processo Susep 15414.002585/2011-13)

**Recorrente:** Federal de Seguros S/A

**Recorrida:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**Relator:** WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

**VOTO**

Verifico que, de fato, a Federal Seguros S/A não cumpriu o contrato de seguro firmado com Adílio José do Nascimento, caracterizado pelo atraso no pagamento da indenização relativa ao sinistro por morte do segurado, em seguro de vida em grupo.

Assim é que o segurado Adílio José do Nascimento, que mantinha contrato de seguro com a Federal Seguradora, veio a falecer no dia 20/8/2010 e a documentação pertinente ao sinistro foi entregue à seguradora no 21/8/2010, como faz certo o protocolo anexado aos autos (fl. 6). E até a data da reclamação, isto é o dia 7/6/2011, a recorrente ainda não havia providenciado o pagamento da indenização a que fazia jus a beneficiária do seguro. Na verdade, mesmo após instâncias da autoridade de origem, a Federal de Seguros não providenciou a quitação da obrigação de que se cuida. Somente no dia 24/8/2011 é que a seguradora informou que providenciaria o pagamento da indenização em causa.

Assim, restou comprovado que a indenização a que fazia jus a reclamante foi quitada fora do prazo estabelecido pela regulamentação em vigor, sem que houvesse qualquer justificativa plausível apresentada pela seguradora, estando portanto caracterizada a materialidade da conduta irregular de que é acusada a recorrente.

Por outro lado, o fato de a Federal de Seguros estar submetida ao regime especial de liquidação extrajudicial não se constitui em elemento impeditivo de aplicação de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada, sendo de se ressaltar que não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.

Assim é que não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o

trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

É de se ressaltar, por oportuno, que a situação de insolvência da Federal de Seguros deveu-se a desacerto de gestão de seus negócios, bem como ao grau de insolvência de suas operações, e nunca do fato de ter sido levada, por instâncias da autarquia, a cumprir estritamente a legislação de regência de suas atividades, incluindo aí as relações previstas na legislação de proteção ao consumidor, particularmente no que respeita à observância das cláusulas contratuais firmadas com seus clientes/segurados.

Assim, considero que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada, conforme se vê da documentação que consta dos autos.

Finalmente, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal. É certo, também, que a representação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, com a indicação das penalidades cabíveis, enquanto que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada e as penalidades impostas à recorrente estão em conformidade com os instrumentos legais e regulamentares vigentes, inclusive no que diz respeito aos limites ali previstos.

Posto isto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em toda a sua inteireza.

É o Voto.

Brasília, 7 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva  
Conselheiro

295

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 6784**  
(Processo Susep 15414.002586/2011-13)

**Recorrente:** Federal de Seguros S/A

**Recorrida:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**Relator:** WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

**Relatório**

O presente processo teve início com a reclamação de Edith Salles Nascimento (representada por Wilson Aparecido Pereira), contra a Federal de Seguros, por falta de pagamento do benefício pertinente ao seguro contratado por seu marido, Adílio José do Nascimento, conforme relato de fl. 5.

A reclamação foi recepcionada na SUSEP, no dia 7/6/2011 (fl. 5), com a informação de que o óbito de Adílio José do Nascimento ocorreu no dia 20/8/2010, aos 93 anos de idade. Consta do processo cópia do protocolo datado de 21/8/2010, dando conta da entrega, à seguradora, da documentação pertinente ao sinistro (fl. 6).

Instada pela SUSEP (fl. 13) a prestar esclarecimentos diretamente à reclamante, a Federal de Seguros limitou-se a encaminhar documentos referentes ao processo do ex-segurado Adílio José do Nascimento, sem indicar qualquer providência relacionada ao pagamento do benefício a que fazia jus a beneficiária do seguro, conforme se vê da correspondência de 8/7/2011 (fl. 20).

No dia 2/8/2011, a reclamante retorna à SUSEP (fl. 82), para informar que até aquela data não havia qualquer retorno da seguradora sobre a questão. Após reiteração do pedido de esclarecimentos feito pela autarquia, a seguradora informou, em 24/8/2011, que providenciaria o pagamento da indenização pertinente ao sinistro sob referência (fl. 86).

Diante disso, a autarquia, em 22/9/2011 (fl. 90), intimou a seguradora a apresentar defesa, sob pena de revelia, face à denúncia formulada por Edith Salles Nascimento, por infração ao artigo 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Em suas razões de defesa (fls. 93/97), a Federal de Seguros informou ter pago o valor de R\$ 3.391,07, a título de indenização pertinente ao sinistro em apreço, em razão do que entende deva ser julgada improcedente a denúncia em apreço. Acrescenta, ainda, que não há que se falar em reincidência, na hipótese dos autos.

Na sequência, a SUSEP após ouvir a Procuradoria-Geral Federal (fl. 235/241) julgou procedente a denúncia formulada por Edith Salles Nascimento, decidindo aplicar a multa de R\$ 32.000,00 à indiciada, na forma do Termo de Julgamento de fl. 245, levando em conta a atenuante prevista no inciso III, art. 53 (o infrator corrigiu a infração) e a reincidência apurada através do relatório de reincidências de fls. 233/234.

(Assinatura)

246

Inconformada, a Federal de Seguros apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 251/268), alegando que: i) o fato de estar sob o regime especial de administração fiscal impõe a suspensão do presente processo administrativo; ii) houve desrespeito ao princípio da legalidade e da tipicidade, justificando-se a nulidade do processo; (iii) a autarquia não considerou que a irregularidade foi sanada, com exaurimento da finalidade do processo administrativo; iv) a autarquia não observou a graduação da pena nos termos na Resolução CNSP nº 243, de 2011, que prevê recomendação e a aplicação da pena de advertência; e v) o princípio da presunção de inocência não foi elidido pelas provas colacionadas nos autos. Pede ao final o acolhimento das razões de defesa, com o reconhecimento da improcedência da representação em apreço, ou a substituição da pena de multa por recomendação, nos termos da Resolução CNSP nº 243, de 2011, ou ainda pela imposição da pena de advertência, também prevista na mencionada resolução do CNSP.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fls. 283 e 287). A PGFN, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fls. 290/291).

É o relatório.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva  
Relator

